



PROCURADORIA GERAL

CMPM – PG185 /2021

PROTOCOLO GERAL 2041/2021
Data: 21/10/2021 - Horário: 15:55
Legislativo - REQ 1188/2021

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 156/2021 – Abertura de Crédito Especial

I-RELATÓRIO

Trata o presente parecer de projeto de lei que nos termos do art.1º da proposição autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 20.198,04 (vinte mil cento e noventa e oito reais e quatro centavos), cujo objetivo é fazer face às despesas de auxílio aos artistas locais, por intermédio de recursos oriundos da Lei Nacional **14.017/2020** (Lei Aldir Blanc), ou seja, recursos do Governo Federal.

O projeto veio acompanhado de justificativa e estabelece no parágrafo único do art. 1º, a fonte para constituição dos recursos deste artigo será o excesso de arrecadação ocorrido no exercício de 2021.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal/88 dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante relacionada a Direito Financeiro.

No que concerne aos municípios, o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, disciplinam a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em seu art. 166, § 8º, a Constituição Federal/88 dispõe que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(....)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Também a Lei Orgânica Municipal disciplina que:

Art. 40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, sobre:

I - ...

III – orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



V - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer jurídico é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, mas ressaltamos que a conveniência e a oportunidade da abertura de crédito especial devem ser analisadas exclusivamente pelos vereadores.

Para aprovação de matéria desta natureza é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes à votação mais da metade dos membros da Câmara Municipal, conforme o art.195 do Regimento Interno.

Pará de Minas, 21 de outubro de 2021.



Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta